



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 257988/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PARANA ESPORTE
INTERESSADO: HÉLIO RENATO WIRBISKI, LOURENCO ANDREATTA
OLIVEIRA, WALMIR DA SILVA MATOS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 473/21 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Paraná Esportes. Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva e recomendações. Pela Regularidade com Ressalva e Recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da PARANA ESPORTES, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Walmir da Silva Matos e Sr. Hélio Renato Wirbiski.

Devidamente submetidos os autos a análise da 6ª Inspeção de Controle Externo na Instrução nº 43/20, da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na Instrução nº 1206/20 e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1108/20, em suas manifestações conclusivas, opinam pela Regularidade da Prestação de Contas, com ressalva e recomendações ante aos apontamentos da 6ª ICE, referentes as informações intempestivas ao SEI-CED: à gestão e controle patrimonial.

2. FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em análise aos autos observa-se que razão assiste as unidades técnicas, bem como ao Ministério Público de Contas ao pugnares pela Regularidade com ressalva da Prestação de Contas da Paraná Esportes, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Contudo, foram detectadas algumas impropriedades:

I – Não atendimento do prazo para a remessa dos dados mensais ao módulo denominado “Licitações e Contratos” do sistema SEI-CED.

A 6ª Inspeção de Controle Externo constatou durante a fiscalização que havia discrepância entre os contratos lançados no Portal da Transparência e os informados no SEI-CED.

Em sua defesa a entidade alega que as divergências ocorreram por falha no Sistema GMS. Contudo, “até a data de 11/11/2020, os dados do contrato, da licitação e das dispensas listadas nos quadros do item 3.2 do Relatório de Fiscalização (peça 26), reproduzidas anteriormente, não foram encaminhadas ao Sistema SEI-CED.”

Motivo pelo qual, permanece a ressalva com determinação para que o PARANÁ ESPORTES no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado da presente prestação de contas, providencie todas as informações sobre as contratações públicas listadas no item 3.2 do relatório de fiscalização, (peça 26) dos autos, sejam remetidas ao TCEPR, por meio do sistema SEI-CED, nos moldes previstos na IN 113/2015, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005.

Recomenda-se que o representante legal da autarquia Paraná Esporte observe os prazos fixados em atos normativos do Tribunal de Contas para as remessas ao sistema SEI-CED das informações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Informações contábeis desassociadas dos registros consignados no módulo “almoxarifado” do sistema auxiliar denominado GMS.

Em que pesem as alegações de que a entidade tenha diligenciado para melhorar o controle patrimonial, inclusive com a nomeação da COPPA-COMISSÃO PERMANENTE DE PROCEDIMENTOS PATRIMONIAIS, , ao designar três servidores efetivos para compor a referida comissão por meio da Resolução nº 11 de 10/06/2020, fato é que as demonstrações contábeis não evidenciam a situação patrimonial da autarquia. Motivo pelo qual devem permanecer as ressalvas quanto:

- a) Almojarifado: Informações contábeis desassociadas dos registros consignados no módulo “almoxarifado” do sistema auxiliar denominado GMS;
- b) Bens Móveis: Fragilidade do controle analítico dos bens móveis. Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial evidenciada nos registros auxiliares. Demonstrações contábeis que não evidenciam a situação patrimonial da autarquia Paraná Esporte.

Mister se faz a recomendar ao representante legal da autarquia para que:

- a) exija dos responsáveis pela contabilidade que promovam os ajustes necessários na escrituração da Paraná Esporte com a finalidade de os demonstrativos evidenciem dados condizentes com os registrados nos controles auxiliares, de modo a apresentar Demonstrações Contábeis com informações íntegras e tempestivas”.
- b) aprimore o controle dos bens móveis e proceda o levantamento, a avaliação e o registro contábil desses bens de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo decreto 8955 de 06/03/2018, de modo a apresentar demonstrações contábeis com informações íntegras e tempestivas.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 43/20 -6ªICE, 1206/20 - CGE e o Parecer nº 1108/20 do Ministério Público de Tribunal de Contas.

3. VOTO

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** a prestação de contas da PARANÁ ESPORTES, referente ao exercício de 2019, responsabilidade do Sr. Walmir da Silva Matos e do Sr. Hélio Renato Wirbiski, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão de:

- a) Não atendimento do prazo para a remessa dos dados mensais ao módulo denominado “Licitações e Contratos” do sistema SEI-CED;
- b) Almoxarifado: Informações contábeis desassociadas dos registros consignados no módulo “almoxarifado” do sistema auxiliar denominado GMS;
- c) Bens Móveis: Fragilidade do controle analítico dos bens móveis. Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial evidenciada nos registros auxiliares. Demonstrações contábeis que não evidenciam a situação patrimonial da autarquia Paraná Esporte;

Determinação ao atual gestor da autarquia para que: diligencie para que todas as informações sobre as contratações públicas listadas no item 3.2 do relatório de fiscalização, peça 26 dos autos, sejam remetidas ao TCEPR, por meio do sistema SEI-CED, nos moldes previstos na IN 113/2015, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recomendações ao jurisdicionado para que:

- a) observe os prazos para envio de informações ao SEI-CED;
- b) exija dos responsáveis pela contabilidade que promovam os ajustes necessários na escrituração da Paraná Esporte com a finalidade de os demonstrativos evidenciarem dados condizentes com os registrados nos controles auxiliares, de modo a apresentar Demonstrações Contábeis com informações íntegras e tempestivas”.
- c) aprimore o controle dos bens móveis e proceda o levantamento, a avaliação e o registro contábil desses bens de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo decreto 8955 de 06/03/2018, de modo a apresentar demonstrações contábeis com informações íntegras e tempestivas.

Por fim, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que realize as anotações necessárias, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela **regularidade** com **ressalva** a prestação de contas da Paraná Esportes, referente ao exercício de 2019, responsabilidade do Sr. Walmir da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Silva Matos e do Sr. Hélio Renato Wirbiski, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão de:

(i) não atendimento do prazo para a remessa dos dados mensais ao módulo denominado “Licitações e Contratos” do sistema SEI-CED;

(ii) almoxarifado: Informações contábeis desassociadas dos registros consignados no módulo “almoxarifado” do sistema auxiliar denominado GMS;

(iii) bens móveis: Fragilidade do controle analítico dos bens móveis. Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial evidenciada nos registros auxiliares. Demonstrações contábeis que não evidenciam a situação patrimonial da autarquia Paraná Esporte;

II – **determinar** ao atual gestor da autarquia para que: diligencie para que todas as informações sobre as contratações públicas listadas no item 3.2 do relatório de fiscalização, peça 26 dos autos, sejam remetidas ao TCEPR, por meio do sistema SEI-CED, nos moldes previstos na IN 113/2015, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar 113/2005;

III – **recomendar** ao jurisdicionado para que:

(i) observe os prazos para envio de informações ao SEI-CED;

(ii) exija dos responsáveis pela contabilidade que promovam os ajustes necessários na escrituração da Paraná Esporte com a finalidade de os demonstrativos evidenciarem dados condizentes com os registrados nos controles auxiliares, de modo a apresentar Demonstrações Contábeis com informações íntegras e tempestivas”;

(iii) aprimore o controle dos bens móveis e proceda o levantamento, a avaliação e o registro contábil desses bens de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo decreto 8955